

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta-feira, 27 de  
Outubro de 2023  
SUPLEMENTO ON LINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**Lei nº 9.392, de 05 de outubro de 2023.**

Torna obrigatória a comunicação ao Ministério Público de casos onde haja indicativo de maus-tratos a idosos atendidos pelas redes públicas e privadas de saúde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública ou privada de saúde ficam obrigados a fazer imediata comunicação formal, via ofício ao Ministério Público, de casos de atendimentos que apresentem qualquer vestígio de maus-tratos contra a pessoa idosa.

**Parágrafo único.** Na comunicação ao Ministério Público deverão constar os seguintes dados:

- I – nome completo da vítima atendida;
- II – endereço completo da vítima;
- III – identificação do acompanhante da vítima;
- IV – cópia detalhada do boletim médico; e
- V – breve relato dos indícios apurados no atendimento.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento, o responsável pelo estabelecimento público sofrerá o devido processo administrativo e o estabelecimento privado será devidamente multado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro nos casos de reincidência.

**Art. 3º** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de outubro de 2023.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

**VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 9.393, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.**

Em conformidade com o disposto no art. 45, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo da Lei nº 9.393, de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em braile e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao Autógrafo da Lei nº 9.393, de 05 de outubro de 2023, em razão desse sofrer de vício no processo legislativo, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Legislação federal em vigor.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de vetar totalmente o **Autógrafo da Lei nº 9.393, de 05 de outubro de 2023**, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braile e dá outras providências

**RAZÕES DO VETO:**

Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo aborda sobre temática semelhante da Lei nº 7.794, de 15 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais e ainda os principais pontos de ônibus, ainda em vigor no Município de Campos dos Goytacazes.

Ocorre, que, apesar da Lei nº 9.393, de 05 de outubro de 2023 versar sobre mesma matéria, a norma já em vigor é mais abrangente diante as necessidades de pessoas portadoras de deficiência visual, estabelecendo, ainda, ampliação e adaptação para escrita em braile em estabelecimentos ao uso desses indivíduos, inclusive sobre principais pontos de ônibus do Município.

É cediço que o legislativo pode aprovar uma lei que aborda a temática de uma lei já existente. No entanto, essa lei deve ser complementar à lei anterior, ou seja, deve se basear nela e acrescentar novas disposições ou regulamentar melhor os aspectos já regulados.

A Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as normas gerais de elaboração das leis, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a lei não pode revogar a lei anterior, mas apenas complementá-la. Para que isso ocorra, é necessário que a lei faça referência expressa à lei anterior, estabelecendo que ela é a lei básica e que a lei é complementar a ela.

É importante ressaltar ainda, que a lei complementar não pode contradizer a lei anterior. Se a lei complementar estabelecer normas que sejam contrárias às normas da lei anterior,

a lei anterior prevalecerá.

Cumpra destacar que, a nova lei não pode entrar em conflito direto com a lei existente. Em vez disso, a nova lei deve ser elaborada de maneira a complementar ou modificar a lei anterior, sem violar suas disposições. Além disso, em sistemas com divisão de poderes, o processo legislativo pode envolver várias etapas, incluindo revisão e aprovação pelo poder executivo ou outros órgãos antes que a nova lei entre em vigor.

Diante exposto, o Projeto de Lei não apresenta justificativas sólidas que demonstrem a necessidade de revogação da legislação já em vigor pertinente ao tema.

Diante do exposto, **FICA VETADA TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DA LEI Nº 9.393, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 26 de outubro de 2023.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

**VETO TOTAL AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.394, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que autoriza a dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, apresentar diagnósticos e metas relativas à educação ao Poder Legislativo Municipal e dá outras providências, não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente o Projeto da Lei nº 9.394, de 23 de agosto de 2023 em epígrafe, a qual autoriza a dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, apresentar diagnósticos e metas relativas à educação ao Poder Legislativo Municipal e dá outras providências

**RAZÕES DO VETO:**

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração deve presar pela transparência, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...).”*

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalcescam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).*

Sobre o tema, Gilmar Mendes[1] esclarece:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.*

Apesar de prever que o Município deverá obrigatoriamente apresentar ao Poder Legislativo - Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes - relatório anual, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação do Município de Campos dos Goytacazes, até 90 (noventa dias) após o término de cada ano letivo, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

**“Art. 40** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;”

(...)

Analisando o Projeto de lei sob a ótica da Lei de Acesso a Informação, deve-se considerar que a Lei Federal nº 12.527/2011 é de observância obrigatória aos Municípios (art. 1º, caput), prevendo quais são as informações, obrigatoriamente publicáveis:

**“Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Portanto, não há qualquer obrigação legal de “apresentar ao Poder Legislativo - Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes - relatório anual, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação do Município de Campos dos Goytacazes, até 90 (noventa dias) após o término de cada ano letivo” viola a independência entre os poderes.

O referido projeto de lei apresenta méritos e objetivos nobres em busca da melhoria da educação em nosso Município. No entanto, após análise criteriosa, identificamos que algumas disposições do projeto de lei podem criar desafios administrativos e operacionais que comprometeriam o funcionamento adequado da administração pública e da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Ressaltamos que, como Poder Executivo, temos um compromisso contínuo com a melhoria da educação em nosso Município. Contudo, a obrigatoriedade de apresentar diagnósticos e metas ao Poder Legislativo pode resultar em duplicação de esforços e recursos administrativos. Além disso, poderia haver conflitos de competência e atrasos nos processos de implementação de políticas educacionais, prejudicando o objetivo final de melhorar a qualidade da educação em nosso Município.

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normas concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais.

Diante do exposto, **FICA VETADA TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DA Lei Nº 9.394, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 26 de outubro de 2023.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -



Wladimir Garotinho  
PREFEITO

Frederico Paes  
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL**  
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais  
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

**OUIDORIA**

www.campos.rj.gov.br  
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br  
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

**PODER EXECUTIVO**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**SIC**

Serviço de Informação ao Cidadão  
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)